**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) DE PLANTÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL.**

**Ref.: 0705046-73.2018.8.07.0018**

**METRÓPOLES MÍDIA E COMUNICAÇÃO SA**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.035.415/0001-04, com sede no SRTVS Quadra 701 Conjunto L Bloco 02 sala 101, ASA SUL BRASÍLIA-DF, por seus advogados infra-assinados, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 1.015 do Novo Código de Processo Civil, parágrafo único, interpor

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**COM PEDIDO DE EFEITO ATIVO**

contra a decisão proferida pela MMª Juíza de Direito da Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF, nos autos ação judicial nº **0705046-73.2018.8.07.0018,** que, DE FORMA AÇODADA, EM FRANCA VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO E SEM QUALQUER RESPALDO LEGAL, determinou o desligamento e remoção de painel jornalístico de propriedade da agravante, sob o singelo argumento de que veiculava propaganda ilegal.

Desde já informa que na mencionada ação judicial o **requerente é a AGEFIS – AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada à Secretaria de Estado do Governo do Distrito Federal, instituída pela Lei 4.150, de 05.06.2008, inscrita no CNPJ sob o n. 09.626.988/0001-73, com sede no SIA Trecho 03, Lotes 1545/1555 – Setor de Abastecimento - Brasília – DF, CEP: [71.200-039](https://kekanto.com.br/cep/70073-900/all.html), não se podendo, no momento precisar seu procurador ante o segredo de justiça imposto aos autos.

Requer, assim, o conhecimento e provimento do presente agravo de instrumento, inclusive com a concessão urgente de efeito suspensivo, conforme as razões adiante demonstradas.

**INTRODUÇÃO**.

**Inicialmente, cumpre registrar que a agravante não teve acesso à ação judicial respectiva (PJe), tendo em vista o segredo de justiça decretado pela MMª Juíza de piso, sendo que a cópia da decisão judicial adotada foi fornecida pelos servidores da AGEFIS que hoje foram adotar nas dependências da empresa as drásticas, ilegais e pouco razoáveis medidas autorizadas pela Magistrada de 1ª Instância, sendo que por se tratar de final semana não há como se fazer a necessária habilitação para se ter acesso aos autos eletrônicos.**

**No mais, por se tratar de medida em andamento, cuja execução está desde já causando à agravante prejuízos de difícil ou impossível reparação ainda durante este final de semana, tem-se que o presente recurso é cabível e deve ser apreciado durante este plantão judiciário.**

**Não há como, portanto, se saber o nome do advogado do agravado e demais dados**

**De qualquer forma, em se tratando de agravo de instrumento interposto no sistema PJe, em ação que tramita também eletronicamente, as respectivas peças processuais devem estar, conforme definição do próprio sistema informatizado, já disponíveis para a apreciação de Vossa Excelência, sendo que, igualmente, todos os dados necessários estarão igualmente disponíveis para a apreciação judicial nessa 2ª Instância Recursal.**

Feitos estes esclarecimentos iniciais, A agravante é uma Sociedade Anônima de capital fechado, que possui, além de sua sede, indicada acima, mais dois escritórios avançados, sendo um deles localizado no Setor Bancário Sul, Quadra 02, Lote 17, 16º Andar, Asa Sul, Brasília/DF, imóvel este que interessa ao caso a ser tratado no presente agravo de instrumento.

                                      Como se verifica do contrato de locação anexo, além da locação das salas do 16º andar do Edifício, o requerente alugou também a sua fachada para instalação de painel destinado à divulgação da imagem e conteúdo do Metrópoles.

                                      A agravante, no dia 08.02.2018, após ter aprovado e licenciado o seu projeto de instalação de engenho publicitário (documentos anexos) na fachada do mencionado edifício, instalou o painel luminoso, onde passou a divulgar informações mais relevantes do dia, como a situação das principais vias do Distrito Federal, previsão do tempo, imagens da cidade enviadas por leitores, dados sobre o mercado financeiro, bem como sua identificação institucional etc.

                                      No dia 16.02.2018 foi surpreendido com o auto de notificação nº D-062751-AEU, aduzindo uma possível infringência dos artigos 56, I, 70, e embasamento no artigo 90, I, ambos da Lei nº 3035/02. De acordo com o agente, o engenho publicitário de grande porte instalado pelo requerente, perceptível de área pública, estaria veiculando suposta propaganda irregular. Do teor do mencionado auto de notificação:

*Engenho Publicitário perceptível de área pública, de grande porte, fixo na (ilegível) do prédio sem autorização do Poder Público. O responsável deverá, dentro o prazo abaixo, regularizar a situação junto à Administração Regional ou retirar o engenho publicitário, sob pena das sanções legais*.

                                      A AGEFIS, então, sem especificar onde residiria a irregularidade, determinou a regularização da situação junto à Administração Regional ou a retirada do engenho publicitário, no prazo de 20 dias, sob pena das sanções legais

                                      Diante disso, o autor, dentro prazo estabelecido pelo agente, compareceu àquele órgão e apresentou a Licença de Execução da Obra/Serviços e demais documentos que comprovavam a absoluta regularidade do referido engenho publicitário. **Após a apresentação da documentação pertinente, o requerente não obteve qualquer resposta da AGEFIS, se a documentação era suficiente ou não para comprovar a regularidade do engenho publicitário, se seria necessário complementar as informações prestadas, ou corrigir eventual equívoco por parte da requerente.**

                                      O silêncio da requerida foi mantido apenas até 21.05.2018, quando o autor foi mais uma vez surpreendido pela requerida, vendo ter contra si lavrado novo auto de notificação nº D-035296-AEU, agora por suposta infringência ao artigo 16, I, com embasamento legal nos artigos 56, I, 87, I, 90, I, e 94, todos da lei nº 3035/02, concedendo, desta vez, o prazo de um dia para regularização. Do teor do auto de notificação:

*“Engenho publicitário de porte especial,* ***veiculando publicidade diversa da identificação dos estabelecimentos instalados na edificação****, contrariando a legislação de regência e a declaração do próprio interessado nos autos do processo 141.003.102/2017, que embargou a expedição da licença. Deverá cessar a veiculação de publicidade irregular no prazo de 10 dia, considerando tratar-se de painel eletrônico com características que permitem o imediato atendimento da ordem*”. *(sic)*

                                      O requerido, no dia seguinte, em 22.05.2018, protocolou petição requerendo a prorrogação do prazo por 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 94, parágrafo único, da Lei 3035/2002, tendo em vista que o prazo de 01 (um) dia, outrora concedido, era extremamente exíguo para cumprimento da notificação e apresentação de toda a documentação que, agora, visaria comprovar a regularidade também do conteúdo que estava sendo veiculado no Regular e Licenciado Engenho Publicitário.

                                      A AGEFIS, com base no artigo 1º da Instrução Normativa nº 90/2016, concedeu a prorrogação de apenas um dia, não sendo tal prazo suficiente para cumprimento da determinação daquele órgão.

                                      O autor, inconformado com a situação a que foi submetido, apresentou Recurso Administrativo em 23.05.2018, no entanto, a requerida, **sem ao menos examinar o recurso apresentado**, retornou ao Metrópoles no dia 25.05.2018, e lavrou o Auto de Infração nº D-063190-AEU, alegando descumprimento da notificação nº D-035296-AEU, e aplicou a multa de R$ 4.982,67 (quatro mil, novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos), tendo em vista a suposta infringência do artigo 16, I, com embasamento legal nos artigos 90, II, 95, I e II, 96, I e 1000, IV, todos da Lei nº 3035/02.

                                      Como se percebe e será mais bem detalhado a seguir, não houve nenhum tipo de violação à legislação, tendo a requerida agido às pressas buscando, a todo custo, retirar o painel luminoso localizado na região central de Brasília. A verdade é que, sob a sob a falsa premissa de irregularidade publicitária, a AGEFIS pretendeu “calar” o Portal Metrópoles, pela postura independente do jornal que, nem sempre, publica notícias agradáveis ao poder público e para tanto.

**DO ATO JUDICIAL E DE SUA ILEGALIDADE A DEMANDAR O FEITO SUSPENSIVO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Como já dito, em 21/05/2018, foi lavrado o Auto de Notificação de nº D 035296-AEU, alegando a infringência do art. 16, Inciso I da Lei 3035/2002, com embasamento nos artigos, 56 Inciso I, 87 Inciso I, 90 Inciso I e 94 Inciso I, todos da mesma Lei.

O auto determinava a cessação da veiculação de propaganda, e concedia 01 (um) dia de prazo para que o painel fosse desligado.

Pois bem, como lembrado no recurso administrativo apresentado, causou espécie o fato do Agente Público ter determinado a imediata cessação da veiculação, sem antes SOLICITAR a documentação probatória da regularidade do Painel Luminoso e de seu conteúdo. Mais espécie ainda causou, o exíguo prazo de 01 (um) dia, para cumprimento da determinação, ao passo que, a mesma Lei 3035/2002 prevê em seu artigo art. 94 § único, o prazo de até 20 (vinte) dias, *in verbis*:

**Art. 94. A advertência será aplicada pelo responsável pela fiscalização por meio de notificação, na qual constará o prazo para correção da infração.**

**Parágrafo único. O prazo referido neste artigo será de, no máximo, 20 (vinte) dias, podendo ser prorrogado, desde que devidamente justificado.**

Tempestivamente, em 22/05 do corrente ano, a agora agravante apresentou pedido de prorrogação de prazo, com fundamento no artigo acima, e foi deferido tão somente mais 01 (um) dia de prorrogação. Prazo tão exíguo sequer é suficiente para tirar cópias dos documentos e autenticar, o que demonstra que, na verdade, o objetivo era exibir o poder estatal intimidatório contra os veículos de comunicação que ousam revelar as eventuais mazelas dos ocupantes do poder.

Não há, com a devida vênia, sequer ilegalidade na veiculação das propagandas institucionais e de patrocinadores no painel.

Em que pese o Recorrente ter a sua sede no SRTVS, também possui dois outros escritórios avançados, sendo um deles, no SETOR BANCÁRIO SUL QUADRA 02 LOTE 17, 16º Andar - ASA SUL - BRASÍLIA/DF, conforme instrumento de contrato de locação anexo, e, além da locação do andar no edifício, a Recorrente aluga também parte da fachada do edifício para exposição do seu Painel Luminoso.

Importante destacar que, o referido Painel Luminoso, teve o seu projeto aprovado, e **foi devidamente licenciado pela RA1 – Região Administrativa de Brasília, conforme documentos comprobatórios anexos**.

Assim, a suposta alegação de infringência do art. 16 Inciso I, não pode ser alegada, porquanto a propaganda institucional e de patrocinadores é expressamente autorizada pela norma legal:

**Art. 16. Os parâmetros para instalação de meios de publicidade em edificações de uso comercial de bens e serviços, industrial ou coletivo, também denominado institucional ou comunitário, são os constantes do Anexo I desta Lei, respeitado o seguinte:**

**I - nos lotes ou projeções edificados, cujos usos e locais de fixação sejam os estabelecidos nesta Seção, serão permitidos apenas a identificação dos estabelecimentos instalados na edificação, com ou sem patrocinador, e a identificação do edifício, dos órgãos ou das entidades;**

Note-se, uma vez mais, que a Recorrente é regular ocupante de parte do imóvel denominado SETOR BANCÁRIO SUL QUADRA 02 LOTE 17, ocupando o 16º Andar, podendo então ter a sua identificação e dos seus patrocinadores veiculadas em seu Painel Luminoso, na fachada do edifício, não ferindo nem infringindo o citado artigo da lei que regula a matéria.

Repita-se: o apontado dispositivo legal permite que os estabelecimentos instalados na edificação, com ou sem patrocinador, possam ser identificados em sua fachada. É o que ocorre no caso concreto, onde o painel jornalístico da fachada, além de veicular sua propaganda institucional e de seus patrocinadores, tal como expressamente autorizado pela norma legal, transmite para a população de Brasília notícias de interesse público, muitas vezes desagradáveis para os governantes distritais de plantão que, assim, reagem com truculência e induzem o Poder Judiciário a cometer equívocos.

Não bastasse tais aspectos a revelar a ausência de ato ilegal, note-se que o *caput* do mencionado art. 16 faz menção a “*lotes ou projeções edificados, cujos usos e locais de fixação sejam os estabelecidos nesta Seção*”, sendo que os endereços ou áreas mencionadas naquela Seção da Lei, mais precisamente a Seção II, não se inclui, ao menos em uma primeira análise, os Setores Bancários Norte e Sul.

Lembre-se que o auto de infração é específico com relação ao art. 16, I, da Lei Distrital nº 3.035/2012, e dada a vinculação do ato administrativo, tem-se que a fundamentação legal açodadamente adotada pela AGEFIS sequer se mostra pertinente com relação à área em questão.

O que verdadeiramente ocorre, com todo o respeito, e não foi percebido pela Magistrada de piso, é que o Poder Executivo distrital empreendeu uma verdadeira cruzada para calar um veículo de comunicação que não aceita propaganda oficial e exerce um papel crítico com relação aos atos de governo, fazendo veicular, até por sua esta a missão da imprensa livre, toda a sorte de erros cometidos pela administração pública.

Registre-se aqui que são diversas as matérias jornalísticas veiculadas no referido painel (que, repita-se, foi instalado após prévia aprovação da administração de Brasília) de cunho social e de críticas ao atual Governo do Distrito Federal, tal como se verifica de alguns documentos juntados com o presente agravo.

É disso que verdadeiramente se cuida, data vênia. Fosse apenas a questão de propaganda, o que, na turva visão até aqui encetada, estaria vedada pelo art. 56, I, da Lei Distrital (*Nenhum meio de propaganda poderá: I - desrespeitar os parâmetros definidos nesta Lei*), bastaria para tanto, se o caso, a aplicação de multa e não fazer cessar o meio jornalístico que, repita-se, foi expressamente aprovado pela administração de Brasília e veicula, de forma essencial, matérias de cunho jornalístico.

A r. decisão agravada, diga-se passagem, sequer apontou qual o parâmetro da Lei Distrital nº 3.035/2012 teria sido inobservado pela agravante, preferindo apenas dar razão ao auto de infração lavrado sem pesquisar o que efetivamente estava sendo despeitado.

Mais ainda, a r. decisão judicial acolhe uma nefasta e inexplicável urgência a um tema que nenhum risco oferece, salvo ao delicado humor dos donos do poder, e aceita aplicar uma medida satisfativa, não prevista na legislação - nem mesmo como sanção administrativa-, e, pior ainda, permite expressamente que a medida seja executada na surdina, no final de semana, sem qualquer contraditório e de forma dificultar até mesmo o acesso e manejo dos recursos próprios contra a ilegal e arbitrária decisão adotada, data vênia.

Cabem aqui alguns esclarecimentos adicionais. O painel, desde sua inauguração, em fevereiro deste ano, cumpre o compromisso de divulgar conteúdo de interesse comunitário. Toda a sorte de assuntos que prestam algum tipo de serviço faz parte da pauta de conteúdo exibido na empena. Desde a situação sobre o trânsito, até dados a respeito do clima, de agenda cultural, ou com informações da cidade, a exemplo da recente crise de desabastecimento que alterou toda a rotina dos brasilienses recentemente.

Como qualquer veículo de comunicação comprometido em prestar um serviço para a população, o painel também exibe conteúdos referentes ao governo, tenham eles cunho de serviço ou crítico. Recentemente, por exemplo, o Metrópoles divulgou em seu painel campanha para ajudar a salvar a vida do bebê Mateus, que está entre a vida e a morte. Como mesmo obrigado por decisão judicial, o GDF não havia disponibilizado leito fundamental para a manutenção da vida da criança, o veículo se sentiu estimulado a expor o caso na tentativa de salvar a vida do menino.

Este tipo de conteúdo, que gera desconforto ao governante, certamente motiva a agora perseguição contra o veículo de comunicação.

O mesmo painel, contratado comercialmente por sindicato ligado aos servidores da saúde, veículos em seus espaços publicitários, campanha na qual o sindicalistas questionam duramente a atuação do governador Rodrigo Rollemberg nesta área.

Nota-se o flagrante nexo causal entre o início da veiculação da campanha do sindicato com a tentativa do governo de retirar o conteúdo do ar, não buscando os meios legais para questionar o teor da propaganda exibida pelo sindicato, mas tirando do veículo a autorização, conquistada em todos os âmbitos do próprio GDF, de exibir conteúdo na empena digital.

Apenas oito dias após o início da campanha do SindSaúde entrar no ar, em 16 de maio, com conteúdo crítico ao governo, a Agefis apresentou ato de infração contra o Metrópoles, numa óbvia tentativa de evitar conteúdo desfavorável ao governador.

O que está jogo, na verdade, é o risco inverso. Com o pretexto de fazer cessar propaganda pretensamente ilegal, promove-se a interdição de um meio de comunicação, permitindo-se o arrombamento de suas dependências, a apreensão do material de veiculação, tudo sem se ter o mínimo cuidado em se ouvir a agravante e as suas razões. A falta de razoabilidade da decisão, com todo o respeito à MMª Juíza, salta aos olhos, vez que sequer cogita, como seria de sua obrigação, mais uma vez com o devido respeito, do privilégio constitucional do direito à informação e de proteção à imprensa livre. A inversão de valores promovida pela r. decisão é gritante, data vênia.

Mais ainda, como já adiantado, a “sanção” de apreensão criada ou adotada pela MMª Juíza não encontra respaldo na legislação e, mais ainda, na verdade cala um veículo de comunicação sob o pálido argumento de que a propaganda veiculada era ilegal, infração esta, se fosse existente, passível apenas da pena administrativa de multa, a demandar regular apuração, lançamento e cobrança, o que não ocorreu na espécie.

Não bastasse, os termos em que redigida, a decisão que é dúbia com relação ao que deveria ser apreendido, acabou por permitir que a AGEFIS, no prestativo papel de calar um veículo de comunicação independente, o recolhimento, a mando do GDF, de inúmeros materiais de informática e da remoção do painel, o que dificultará, de forma óbvia, o funcionamento do portal de notícias, ao menos em sua plenitude.

**DO EFEITO SUSPENSIVO**

A concessão de tutela antecipada em grau recursal é medida contemplada pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 1.019, inciso I, que possibilita ao relator, diante da remansosa matéria tratada, bem como o prejuízo da demora, deferir, em decisão monocrática, os efeitos da pretensão:

*“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*

*I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”*

Os pressupostos que ancoram a concessão do efeito ativo reformador da decisão são aqueles genéricos previstos para o deferimento de medidas de urgência de um modo geral no Processo Civil, dispostos assim na lei:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

No caso dos autos presentes, estando evidentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal, gerando, por consequência, o direito da Agravante à concessão do efeito suspensivo a este agravo, com a imediata suspensão da decisão recorrida, determinando-se à AGEFIS que devolva o material apreendido e que não promova mais qualquer ato administrativo que crie obstáculos ao funcionamento do painel jornalístico, o que desde já requer, até o julgamento do presente agravo de instrumento.

**DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer-se seja concedido ao presente Agravo de Instrumento o necessário efeito suspensivo, para evitar maiores danos à Agravante, com a imediata suspensão da decisão recorrida, determinando-se à AGEFIS que devolva o material apreendido e que não promova mais qualquer ato administrativo que crie obstáculos ao funcionamento do painel jornalístico, o que desde já requer, até o julgamento do presente agravo de instrumento.

Em razão da urgência, requer que a AGEFIS seja comunicada pelo meio mais expedito da eventual concessão do efeito suspensivo postulado, evitando-se assim uma maior potencialização do dano que vem sendo causado à agravante.

Requer-se, após, a intimação do Agravado para apresentar sua resposta no prazo legal, ao final, a confirmação definitiva do efeito suspensivo, sendo conhecido e provido o presente agravo de instrumento para se reformar a decisão liminar, cassando-a em definitivo, devendo a questão de mérito ser resolvida ao final da respectiva ação judicial, após o exercício da ampla defesa e contraditório,

Brasília/DF, 02 de junho de 2018.